



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

Proíbe que as concessionárias de telefonia e internet realizem a suspensão da prestação de seus serviços, por falta de pagamento, durante situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA**

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Estado do Amazonas, as concessionárias de telefonia e internet de suspenderem a prestação de seus serviços, por falta de pagamento, durante situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento dos serviços descritos no artigo 1º, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias a fim de quitar o débito que, por ventura, exista.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual

**REPUBLICANOS**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

Os serviços de telefonia e internet, pela sua natureza, são essenciais e de especial importância a toda a coletividade, devendo ser prestado de forma eficiente e contínua. Ressalta-se que os serviços essenciais de telefonia e internet, diante da situação que estamos enfrentando é de suma importância, senão vejamos:

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília - DF, sábado, 21 de março de 2020**

**Atos do Poder Executivo**

---

**REPUBLICAÇÃO**  
**DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (\*)**

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**D E C R E T A :**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

**Serviços públicos e atividades essenciais**

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de **call center**;

Ressalta-se que o inciso VI, § 1º do artigo 3º do Decreto acima, institui como serviço essencial Telecomunicações e internet:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

**VI - telecomunicações e internet;**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias e permissionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos.

Há de se observar o princípio da continuidade, inerente aos serviços públicos essenciais, que enseja a impossibilidade de sua interrupção ou suspensão.

**Sabe-se que o pagamento é obrigatório**, e neste caso o que está sendo debatido é o momento em que este débito enseja a suspensão do serviço, pois a situação de crise sanitária que estamos enfrentando no estado, já vem prejudicando a população no que tange a saúde pela pandemia causada pelo coronavírus, e também uma crise financeira, onde muitas pessoas estão desempregadas no momento, mas necessitando que os serviços considerados essenciais permaneçam sendo ofertados, para que em momento oportuno os possíveis débitos sejam adimplidos.

Assim, a presente propositura tem por finalidade trazer segurança aos consumidores, garantindo que os serviços essenciais continuarão sendo ofertados.

São consideradas essenciais as atividades que precisam ser mantidas diante das circunstâncias – como é o caso da atual pandemia. Em outras palavras: são serviços que devem ser garantidos à população.

Em situações de extrema gravidade social, como é o caso da Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que estamos vivendo atualmente, há efeitos drásticos nas relações comerciais mundiais. Especialistas em contratos comerciais e comércio internacional, explicam que, no âmbito legal, a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) tem impacto direto nas relações comerciais, sejam envolvendo empresas, consumidores ou até entidades da administração. A situação destacada independe de serem relações precedidas de contratos formais negociados e assinados pelas partes, ou não.

As relações comerciais estão sendo afetadas de várias formas, e basicamente envolvem a rescisão ou revisão de contratos, o cancelamento de compras, a revisão de prazos de entrega, a imposição de multas ou indenizações por descumprimento. O Ministério da Economia reduziu de 2,4% para 2,1% o crescimento do Produto Interno Bruto, soma de todos os bens e serviços produzidos no país e serve para medir a evolução da economia, em 2020. De acordo com o governo, a revisão para baixo está

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.legislativo.am.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

relacionada com os efeitos do novo coronavírus (covid-19) na economia mundial, no Brasil e, consequentemente no Amazonas.

Diante de cenários de crise e grande abalo social, a proibição no corte de fornecimento de telefonia e internet, por falta de pagamento, justifica-se enquanto perdurar o estado de calamidade. No caso da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), por exemplo, verificam-se os impactos das medidas de prevenção adotadas pelo Governo.

Desta forma, pela relevância do tema para garantir o bom funcionamento das atividades consideradas essenciais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.**



**JOÃO LUIZ**  
Deputado estadual

**REPUBLICANOS**

